

PARECER 308/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 19/1998.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar o horário das 8:30hs às 18:00hs para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários do Município de São Paulo. O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas. Além disso, a Lei Federal nº 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias. A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado tal entendimento, como se vê abaixo:

"Constitucional, horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".

(Recurso extraordinário nº 89.942-SP - RTJ 89/335)

"Banco-horário de funcionamento-fixação por lei municipal - inadmissibilidade - peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - aplicação do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64."

(R. Esp. 1268 - PR - 1ª T - J. 19.2.90, RT 657/187).

No mesmo sentido: R. Extraordinário nº 91.505-MS, RTJ 92/924; R. Esp. 3094-RS, RT 663/198; R. Esp. 2.456-PR, DJU 25.6.90; R. Esp. 2.518-PR, DJU 4.6.90; R. Esp. 3.042-PR, DJU 25.6.90.

Veja-se, ainda, manifestação do Ministro Aleomar Baleeiro, ao relatar o RE 79.253, RTJ 74/820 e segs: "... A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos etc, está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos de agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda..." (RTJ 89/340).

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/05/99

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal

Salim Curiati